

O COSMOPOLITISMO, DIREITO COSMOPOLITA E TEORIA GERAL DO DIREITO: INCERTEZAS E PARADOXOS, CONTRADIÇÕES

COSMOPOLITISM, COSMOPOLITAN RIGHT AND GENERAL THEORY OF RIGHT: UNCERTAINTIES AND PARADOXES

DAEANE ZULIAN DORST¹

RESUMO: Este artigo engloba provocações sobre o direito, a política e a cultura na pós-modernidade, reflexão voltada para o ensino jurídico, e, algo de extrema importância na atualidade, a questões como o cosmopolitismo, o direito cosmopolita e a Teoria Geral do Direito baseada em William Twining, consideradas necessárias para dar força à disciplina institucionalizada do direito em um contexto cada vez mais cosmopolita como é o proposto pela globalização, assim como suas possíveis implicações e aplicações. Ilustram-se, também, conseqüências dos possíveis temas e aspectos propostos pelo modelo de direito hoje aceito pelos especialistas, dentre eles filósofos, sociólogos e juristas, dentro das áreas da teoria do direito. O direito cosmopolita transcende o mundo atual na formação histórica e cultural dos sujeitos através de palavras-caminho que permitem desvendar aquilo que é e, evidentemente, aquilo que está aí. As contradições parecem convergir para cristalizar um mundo melhor e pior ao mesmo tempo, em uma roda-viva de incertezas e paradoxos, principalmente quando se pensa no direito na sociedade atual, tem em vista que se vivem situações inusitadas, em que se falta precisar onde termina a continuidade e onde começa a novidade.

Palavras-Chave: ensino jurídico, globalização, palavras-caminho

ABSTRACT: This article includes provocations about the right, the politics and the culture in the post-modernity, reflection gone back to the juridical teaching, and, something of extreme importance at the present time, to questions as the cosmopolitismo (to be cosmopolitan), the cosmopolitan right and the General Theory of the Right based on William Twining, considered necessary to give force to the institutionalized discipline of the right in a context more and more cosmopolitan as it is it proposed by the globalization, as well as its possible implications and applications. Consequences, also, are illustrated of the possible themes and aspects proposed by the model of right accept for the specialists, among them philosophers, sociologists and jurists, inside of the areas of the theory of the right. The cosmopolitan right transcends the current world in the historical and cultural formation of the subjects through word-road that allow to unmask that is and, evidently, that is here. The contradictions seem to converge to crystallize a better and worse world at the same time, in a wheel-alive of uncertainties and paradoxes, mainly when it thinks in the right in the current society, has in mind that one lives unusual situations, and in that it is necessary to need where it finishes the continuity and where begins the novelty.

Key Words: juridical teach, globalization, word-road

Sumário: Introdução - 1 A Sociedade Mundo: O Cosmopolismo - 2 Direito Cosmopolita: A Proposta de Emmanuel Kant - 3 A Renovada Teoria Geral do Direito Proposta por William Twining - Conclusão - Referências.

¹Mestranda em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito/URI - Santo Ângelo. Professora da Faculdade de Direito de Sorriso/MT – FAIS. daeane@terra.com.br

INTRODUÇÃO

Na pós-modernidade, discussões acerca do ensino jurídico, permeado pelo entrelaçamento de questões políticas, culturais e jurídicas é uma iniciativa na problemática das transformações da cultura contemporânea a partir de uma perspectiva pluralista e multidisciplinar, proporcionada pela globalização, tendo em vista que o mundo atual está em ebulição, devido às guerras, conflitos, catástrofes naturais, racismo, xenofobia, fanatismo religioso e intolerância que convivem com mudanças comportamentais, novas regras e valores morais, descobertas científicas, tecnologias da informação e comunicação, biotecnologia, uma nova ordem econômica, a crise das utopias clássicas, uma sociedade de abundância em contraponto a uma imensa margem de exclusão social e pobreza.

Contexto este que abre caminho para provocações que acompanham os atores sociais e que ainda não há como ter certezas, pois se está vivendo um período de crises, complexo, imprevisível. De fato, há questões relevantes, incontornáveis e complexas que necessitam ser respondidas, são elas: Onde se está de fato? Em um mundo melhor? Pior? Avançou-se? Recuou-se? Quais são as grandes metamorfoses do mundo global? Quais os rótulos que são atribuídos à sociedade e que diferença faz estar em um ou em outro desses rótulos, em especial para o ensino jurídico? O mosaico jurídico marcado pela nova visão do direito, um direito cosmopolita que desenha um diálogo teórico aberto ao debate e a essas novas questões, começa a delinear as respostas.

Os grandes dilemas da época atual (século XXI) em relação ao cosmopolitismo, ao direito cosmopolita e ao ensino jurídico, marcado por uma nova Teoria Geral do Direito proposta por William Twining (2005), são visitados, resumidos e enfrentados. Vai-se da apresentação do cosmopolitismo à nova concepção da Teoria Geral do Direito, enfrentando a questão de que a pós-modernidade revela o além-homem, tendo em vista que o domínio da modernidade foi conduzido pelo homem, e o domínio da pós-modernidade é o além-homem, aquele homem de idéias mirabolantes, que recolhe fragmentos do passado, recolhe aquilo que se fragmentou, que se despedaçou, ou seja, recolhe aquilo que em outras épocas se produziu (SCHÜLER, 2006).

Ao se fazer balanço dos fins de uma época, de um utopia, e de uma visão de mundo, na guerra simbólica, em que a palavra 'fim' foi um meio através do qual se tentou dizer onde se está, para onde se vai e quem (não) se é, em certo sentido, no combate das palavras e dos conceitos, explorou-se o virtual para abordar o concreto (SILVA, 2006). Dentre os rótulos, importa trazer, apenas a título de ilustração, os utilizados por diversos autores: neomodernidade (Sérgio Paulo Rouanet), pós-modernidade (Michel Maffesoli ou Gianni Vattimo), hipermodernidade (Gilles Lipovetsky), hiper-realidade (Jean Baudrillard), crise da modernidade (Donaldo Schüler e Carlos Roberto Cirne Lima), utopia pós-moderna (Renato Jaime Ribeiro), e pós-modernidade líquida (Zygmunt Bauman).

Há um verdadeiro desejo de saber, no desejo de conhecimento, permeado por perguntas... velhas perguntas... sempre... Talvez isso, aliás, seja justamente uma metamorfose essencial para todos os setores da vida humana.

1 A SOCIEDADE MUNDO: O COSMOPOLITISMO

Muitas das palavras tais como liberdade, democracia, cidadania... nada mais significam. São encantações. O que não significa que a realidade designada por elas

não exista mais, mas Maffesoli (2006) considera que se se continuar empregando essas palavras, vai-se permanecer em um registro que não é mais o registro atual, é um registro político, mas não mais um registro daquilo que está em jogo hoje na sociedade.

Estas questões denotam que se está muito mais em busca de um sentimento de mundo, do que tomar o mundo como sentimento de partida, o que quer dizer que o mundo é aquilo que se tornou problemático. Seria possível uma leitura em que se deve considerar que o impasse mundial está em pleno processo de configuração, a cada dia, em várias dimensões - ambiental, econômica, proteção dos direitos humanos – seu rosto está ganhando uma dimensão mais nítida: a sociedade mundo que é constituída de diversos movimentos espalhados pelo mundo e tem como objetivos consensuais a preservação do meio ambiente para a atual e futuras gerações e a proteção dos direitos humanos. Temas globais, transnacionais, transfonteiriços, compartilhados por todos, que se pode afirmar formam um patrimônio de problemas comuns a toda a humanidade.

Em relação ao tema, Boaventura de Souza Santos (1997) liga sua concepção de multiculturalismo ao cosmopolitismo, defendendo a idéia de um verdadeiro cosmopolitismo multicultural, pois segundo o mesmo autor, o cosmopolitismo é uma forma de globalização de baixo para cima e que a possibilidade emancipatória dos direitos humanos está em transformar o conceito e a prática dos direitos humanos de um localismo globalizado em um projeto cosmopolita. Boaventura, em síntese, para concretizar essa transformação sugere a superação da polêmica do debate entre universalismo e relativismo cultural por meio do diálogo intercultural (a hermenêutica diatópica) que é capaz de promover os círculos de reciprocidade o que torna possível a compreensão da incompletude das diferentes culturas de suas concepções de: dignidade humana, direito e justiça.

A afirmação é clara, o cosmopolitismo multicultural só efetivar-se-á por meio do diálogo global de diferentes culturas e de diversas acepções da dignidade da pessoa humana. A prática desse diálogo é um exercício de inteligência coletiva. Essa idéia de uma forma coletiva de pensar não é nova, autores de ficção científica, filósofos místicos e cientistas publicaram, já na primeira metade do século XX, diversos textos no qual está presente o tema do coletivo pensante. Teilhard de Chardin, em 1925, criou a expressão *noosfer* - do grego *noos*, mente – objetivando designar uma teia de informação e conhecimento. A concepção de Teilhard de Chardin indica que ninguém pode negar que uma rede mundial de filiações econômicas e psíquicas está sendo tecida em uma velocidade que aumenta sempre, que abraça e constantemente penetra cada vez mais fundo nos indivíduos. E ainda assegura que a cada momento que passa, torna-se um pouco mais impossível para os indivíduos agir ou pensar de forma que não seja coletiva.

Na verdade o que é a inteligência? Pode-se considerar a faculdade de conhecer, compreender, aprender, que não pode ser feita de forma isolada, individual, pois pensar e conhecer pressupõe um coletivo interdependente (coletivo de idéias, pensamentos, módulos cognitivos, de neurônios, de células, organismos, de espécies). Em parte, portanto, inteligência coletiva é, deliberadamente, um pleonasma que visa enfatizar a importância e prevalência do coletivo na tarefa do conhecimento (Lévy, 2002), é uma inteligência distribuída por toda parte, uma vez que ninguém sabe tudo, todos sabem alguma coisa, todo o saber está na humanidade. Não existe nenhum reservatório de conhecimento transcendente, e o saber não é nada além do que as pessoas sabem. Essa inteligência está coordenada em tempo real, o que resulta em uma mobilização efetiva das competências, o que diz respeito aos novos sistemas de comunicação que deveriam oferecer aos membros de uma comunidade os meios de coordenar suas interações no mesmo universo virtual de conhecimentos. Acontecimentos, decisões, ações e indivíduos estariam situados nos mapas dinâmicos

de um contexto comum e transformariam continuamente o universo virtual em que adquirem sentido.

Há efetivamente algo a atingir que é a mobilização efetiva das competências, para que isso ocorra é necessário identificá-las e para apontá-las é preciso reconhecê-las em toda a sua diversidade, um tema com muitos termos e interfaces, pois a interpelação do outro é uma resposta às identificações múltiplas no interior de si. Esta idéia pode parecer mais uma retórica, mas dispõe-se atualmente de saberes oficialmente válidos que representam apenas uma ínfima minoria dos que hoje estão ativos, pois parece que na era do conhecimento, deixar de reconhecer o outro em sua inteligência é recusar-lhe sua verdadeira identidade social. Em contrapartida, faz-se uma interpretação otimista quando se valoriza o outro de acordo com o leque variado de seus saberes, permite-se que se identifique de um modo novo e prosaico, contribui-se para mobilizá-lo, para desenvolver nele sentimentos de reconhecimento que facilitarão, conseqüentemente, a implicação subjetiva de outros indivíduos em projetos coletivos.

De fato, a inteligência coletiva está diretamente ligada à idéia de uma conexão e integração cada vez mais ampla das ações entre os seres humanos. Uma vez que a inteligência coletiva reforça uma nova forma de democracia em que uma se alimenta e fortalece a outra, torna-se viável o Direito Cosmopolita, que é possível devido a viabilização da comunicação e do diálogo dos cidadãos do mundo. A concretização do Direito Cosmopolita está a depender do fator tempo e da vontade política de cada um e de todos.

Na realidade está-se no centro do compartimento além de saberes, de emoções, focalizar o presente da superação do Direito Internacional Público pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o surgimento do Direito Cosmopolita e o irreversível processo de estabelecimento de um governo global são etapas na formação da sociedade mundo. Os sujeitos de direito do Direito Cosmopolita são todos os cidadãos mundo. Fundamental, portanto, esclarecer que o Direito Cosmopolita e a sociedade mundo são interdependentes e complementares. Não existindo um, sem a presença do outro. Tal análise parte de uma perspectiva global.

Desses pontos de vista, de certa forma, o cosmopolitismo, no que interessa para o ensino jurídico, é algo que de certa maneira remete a um conceito que trata de revelar a base jurídica, cultural e ética da ordem política em um mundo em que as comunidades políticas e os Estados importam muito, mas não única e exclusivamente. O que seria emblemático nesse contexto, então? Em circunstâncias nas quais as trajetórias de todos e cada um dos países estão entrelaçadas, deve se reconhecer a parcialidade e as limitações das razões de Estado. Por mais desgastados que estejam, os Estados ainda são veículos enormemente importantes na hora de procurar o reconhecimento público efetivo, a liberdade igual e a justiça social, mas nem por isso deveriam considerar-se privilegiados do ponto de vista ontológico. É exatamente isso que está em jogo nos novos costumes em gestação, em que se tece um laço consistente entre os indivíduos a partir de uma participação dos cidadãos mundo em um conjunto mais amplo do qual são apenas elementos, importantes, mas não mais dominantes. Entende-se, então, porque um cosmopolitismo próprio da era global deve procurar assumir o reconhecimento público efetivo, a liberdade igual e a justiça social como seu ponto de partida, construir uma concepção da própria base da comunidade política e das relações entre essas comunidades que seja eticamente coerente e politicamente forte.

Os valores cosmopolitas podem se expressar formalmente com uma série de princípios, estes podem compreender-se universalmente, pois formam a base para a proteção e o amparo da igual importância de cada indivíduo no reino moral de toda a humanidade, são fundamentalmente oito princípios, citados por Held (2005):

1. *Igual valor e dignidade*: significa que as unidades principais da preocupação moral são os seres humanos, e não os Estados ou outras formas de associação humana. A humanidade pertence a um único reino moral em que cada pessoa é igualmente merecedora de respeito e consideração (BEITZ, POGGE citados por HELD, 2005, p. 129). Pensar que todas as pessoas têm um mesmo valor moral é afirmar que as unidades básicas do mundo são seres humanos livres e iguais. Apegar-se a esse princípio não significa negar a importância da diversidade cultural e das diferenças, em absoluto, mas afirmar que existem limites para a validade moral de determinadas comunidades; limites que reconhecem e exigem que se deve tratar com o mesmo respeito a dignidade da razão e a eleição moral de cada ser humano (NUSSBAUM citado por HELD, 2005, p. 129).

2. *Participação ativa*: reconhece que, se primeiro se admite e aceita universalmente, a ação humana não pode, então, entender-se como uma mera expressão fruto de uma teleologia, uma fortuna ou tradição dada, mas bem, a ação humana deve-se conceber como a capacidade para atuar de forma diferente – a capacidade não só de aceitar senão também de conformar a comunidade humana no contexto das eleições dos demais. A participação ativa demonstra a capacidade dos seres humanos para agir conscientemente, ser auto-reflexivos e com determinação própria. Inclui tanto oportunidades para atuar (ou não, segundo o caso), e obrigações para garantir que a ação independente não restrinja ou viole as oportunidades e ocasiões que os demais podem ter. É uma capacidade que consiste tanto em fazer e lutar por reivindicações como em vê-las satisfeitas em relação com si mesmo. Todas as pessoas com um mesmo interesse na participação ativa ou na autodeterminação.

3. *Responsabilidade pessoal e pública*: este terceiro princípio faz com que se compreenda melhor os dois primeiros, uma vez que com este princípio se pode entender que é inevitável que os indivíduos optem por projetos culturais, sociais e econômicos diferentes, e que tais diferenças devem-se reconhecer. As pessoas desenvolvem suas habilidades e talentos de forma diferente e têm atitudes e competências especializadas diferentes. Os atores devem ser conscientes e responsáveis pelas consequências de suas ações, diretas ou indiretas, intencionais ou não, que podem restringir ou limitar radicalmente as eleições dos demais.

4. *Consentimento*: reconhece que a aceitação da igual valia e do igual valor moral, junto com a participação ativa e a responsabilidade pessoal exigem um processo político não coercitivo por meio do qual os indivíduos podem negociar e levar a efeito suas interconexões e interdependências públicas, assim como as oportunidades que se apresentam em sua vida. As comunidades, os projetos e as vidas que se entrelaçam requerem formas de ação, deliberação e tomada de decisões públicas que tenham em conta a situação de igualdade de cada pessoa em tais processos. O princípio do consentimento constitui a base do acordo coletivo não coercitivo e de governabilidade.

5. *Tomada de decisões coletivas mediante procedimentos democráticos no que se refere a assuntos públicos*: o princípio anterior e este necessitam ser interpretados conjuntamente, já que este reconhece que, uma decisão pública legítima é aquela que resulta do consentimento, que deve vir unida a uma votação na etapa decisiva da tomada coletiva de decisões e dos procedimentos e mecanismos do governo da maioria. O consentimento é um requisito forte para a tomada de decisões e a base sobre a qual as minorias podem bloquear ou impedir respostas públicas sobre assuntos fundamentais. O quinto princípio reconhece a importância da inclusão na hora de dar o consentimento, do que se deduz que um processo inclusivo de participação e debate podem proporcionar um processo de tomada de decisões que conduzem a resultados que aglutinem o maior apoio possível (DAHL citado por HELD, 2005, p. 130).

6. *Inclusão e subsidiariedade*: pretende deixar claro quais são os critérios fundamentais para estabelecer os limites adequados em torno das unidades que

intervêm na tomada coletiva de decisões. Em termos gerais, este princípio sugere que aqueles que se vêem afetados significativamente pelas decisões, assuntos e processos públicos deveriam ter igualdade de oportunidades, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos, para exercer certa influência sobre os mesmos. A tomada coletiva de decisões é mais útil quanto mais cercada e mais implica a aqueles cujas perspectivas de vida e oportunidades estão determinadas por importantes forças e processos sociais.

7. *Evitar danos graves*: o princípio da justiça social consiste em evitar o dano e melhorar as necessidades mais importantes. Pretende dar prioridade aos casos de necessidades mais vitais e, sempre que seja possível, passar por alto outras prioridades menos urgentes para que todos os seres humanos tenham garantidos, de fato e de direito, os seis primeiros princípios, isto é, muitos não adquirem o status de igual valor moral, de participação ativa e tenham os meios para participar em suas comunidades políticas e nas quais configurem suas necessidades e bem estar. Uma medida social que seja incapaz de alcançar o potencial de participação ativa pode considerar-se que é uma situação de dano manifesto no sentido de que não se consegue alcançar a luz do potencial participativo dos indivíduos e dos grupos, é dizer que as pessoas não teriam o acesso apropriado a todas as capacidades de que poderiam fazer uso em determinadas circunstâncias (SEN citado por HELD, 2005, p. 131). O dano derivado do fracasso na hora de cumprir tais necessidades pode-se considerar um dano grave, que está marcado geralmente por conseqüências imediatas. Por conseqüência, se se querem cumprir os requisitos especificados pelo princípio de evitar danos graves, as políticas públicas deveriam centrar-se, em primeiro lugar, na prevenção de tais condições, é dizer, na erradicação dos danos graves sofridos sobre a população contra sua vontade e sem seu consentimento (BARRY citado por HELD, 2005, p. 131).

8. *Sustentabilidade*: todo desenvolvimento econômico e social deve procurar a boa administração dos recursos básicos do mundo. Este princípio exclui qualquer mudança econômica e social que perturbe o equilíbrio ecológico mundial e que dane sem necessidade as oportunidades das gerações futuras. O desenvolvimento sustentável tem que ser entendido como um princípio orientador e não como uma fórmula exata, já que não se sabe, por exemplo, como poderiam influenciar as futuras inovações tecnológicas no uso e fonte dos recursos. Não obstante, há que se salientar que se não fizesse referência a tal princípio, as políticas públicas não teriam em conta o caráter limitado de muitos dos recursos do mundo e o direito igualmente legítimo das futuras gerações ao bem estar. Já que este período econômico é o primeiro para o qual as decisões se tomam não somente para o presente, mas também para o futuro, suas eleições devem ser especialmente cuidadosas para não colocar em perigo a igual valia e a participação ativa das futuras gerações.

Os três primeiros princípios fazem referência às características organizativas fundamentais do universo moral cosmopolita. Neste sentido, o essencial é que cada indivíduo é sujeito de uma mesma preocupação moral; que cada um é capaz de atuar independentemente das ocasiões que se podem apresentar, e que, ao decidir como agir e que instituições criar, deveriam se ter em conta as reivindicações de todas as pessoas afetadas. A responsabilidade pessoal implica, neste contexto, que os atores e agentes têm que ser conscientes e responsáveis das conseqüências de seus atos, sejam diretos ou indiretos, intencionais ou não, pois podem restringir e limitar substancialmente as oportunidades dos demais.

O quarto, quinto e sexto princípios aglutinam tudo aquilo que pode contribuir para transformar as atividades iniciadas individualmente, ou na esfera privada, em campos de ação ou regimes normativos autorizados ou acordados coletivamente. Os poderes públicos em todos os níveis podem se considerar legítimos sempre que respeitem e defendam tais princípios.

Os princípios sétimo e oitavo estabelecem um marco para priorizar as necessidades mais urgentes e a conservação dos recursos. Ao distinguir entre necessidades vitais e não vitais, o princípio sétimo cria um ponto de partida inequívoco e uma orientação clara para as decisões públicas. Este compromisso para estabelecer prioridades não cria um procedimento de tomada de decisão que resolva todos os conflitos que possam surgir em torno das prioridades da política, mas cria, sem dúvida alguma, um marco moral para que as políticas públicas se centrem nos mais vulneráveis. Pelo contrário, o princípio oitavo pretende estabelecer uma orientação prudente para contribuir e garantir que as políticas públicas não rompam o equilíbrio ecológico mundial nem destruam recursos irreparáveis e insubstituíveis.

O aceleramento das inquietações e das transformações que caracterizam a sociedade, em especial, a política, a cultura e o direito, implicam em um cosmopolitismo que estabelece princípios universais reguladores que delimitam e abrangem todo o espectro de diversidade e diferenças que se poderiam encontrar na vida pública.

Assim sendo, somente os sistemas que reconhecem o status de igualdade de todos os indivíduos, que buscam a neutralidade e a imparcialidade enquanto seus fins pessoais, as esperanças e as aspirações, e que buscam uma justificativa pública das ordens políticas, sociais e econômicas, podem garantir uma estrutura básica e comum da ação política que permita aos indivíduos lutar para ver alcançados seus projetos – tanto individuais como coletivos – como agentes livres e iguais.

O Direito Cosmopolita se refere a um domínio do direito diferente do direito dos Estados e das leis que vinculam um Estado a outro com o fim de reforçar seus interesses geopolíticos. Para Kant, seu intérprete mais importante, o direito cosmopolita é a base para articular a igualdade de status moral dos indivíduos na comunidade universal. Para ele, o direito cosmopolita não é uma forma fantástica nem utópica de conceber o direito, mas um complemento necessário do código não escrito do direito nacional e internacional e o meio para transformá-los em um direito público da humanidade.

Os estados necessitam articular-se e reorganizar-se dentro do marco cosmopolita geral. Neste marco, as leis e normas do Estado-nação seriam somente um foco a mais de desenvolvimento jurídico, a reflexão política e a mobilização. Garantidas as condições, as pessoas gozariam, em princípio, de múltiplas cidadanias. Em um mundo em que as comunidades se solapam, os indivíduos seriam cidadãos de suas comunidades políticas mais imediatas e das redes regionais e mundiais mais amplas que exerçam influência em suas vidas. Este sistema cosmopolita seria um sistema que, tanto em sua forma como substância, refletiria e abarcaria as diversas formas de poder e de governo que já operam dentro e mais adiante das fronteiras nacionais. Neste sentido, o cosmopolitismo é a base e a filosofia para viver em uma era global.

2 DIREITO COSMOPOLITA: A PROPOSTA DE EMMANUEL KANT

A contribuição de Kant a respeito do Direito Cosmopolita aparece no cenário mundial como a segunda concepção que se introduziu no século XVIII quando a palavra *weltbürger* (cidadão do mundo) converteu-se em um termo chave da ilustração. A primeira retoma aos estóicos. Entende-se, de fato, que a contribuição mais importante para toda esta corrente de pensamento pode-se encontrar nos textos de Kant, que estabeleceu um vínculo entre a idéia de cosmopolitismo e uma concepção inovadora do uso público da razão e explorou os caminhos por meio dos quais esta concepção da razão poderia criar um marcador crítico desde que se analisasse a sociedade civil. Kant fundamenta a razão na reputação dos princípios que excluem a possibilidade de uma interação e comunicações indefinidas. Os princípios da razão são

aqueles capazes de garantir a possibilidade da intersubjetividade. O mesmo autor concebeu a participação em uma sociedade cosmopolita (*weltbürgerlich*) como um direito – um direito a entrar no mundo do diálogo aberto e não condicionado – e adaptou esta idéia a sua formulação do que ele denominou um Direito Cosmopolita.

Essa certeza de um direito diferente do direito dos Estados e das leis que vinculam um Estado a outro indica que os estados necessitam articular-se e reorganizar-se dentro do marco cosmopolita geral. Neste marco, as leis e normas dos Estados-nação seriam somente um foco a mais de desenvolvimento jurídico, a reflexão política e a mobilização. Garantidas as condições, os indivíduos gozariam, em princípio, de múltiplas cidadanias. Em um mundo em que as comunidades se solapam, seriam cidadãos de suas comunidades políticas mais imediatas e das redes regionais e mundiais mais amplas que exerçam influência em suas vidas.

Conforme Vicente de Paulo Barretto (2006) o Direito Cosmopolita visto sob a perspectiva kantiana diferencia-se da hipótese do direito natural dos jusnaturalistas, assim como e, principalmente, convém como pista teórica, na modernidade, para que se possa situar criticamente a questão da fundamentação ética do direito e do Estado.

Kant propôs um conceito de Direito Cosmopolita em que se necessita o entendimento de que a evolução histórica, e com ela as luzes da razão, iria encontrar ou formular normas com fundamentação ética, que poderiam ser consideradas como uma forma de direito. Certamente, de um direito moral, pois não se identificaria com normas positivadas, mas que se imporia pela força da sua própria racionalidade. Na concepção kantiana, a racionalidade como categoria universal, comum a todos os seres humanos, serviria de instrumento para a determinação de valores livremente aceitos por todos os homens, independentemente de cultura, etnia ou religião. Tal característica do Direito Cosmopolita permite uma leitura propriamente moral dos direitos humanos, podendo-se entender essa categoria de direitos com pretensão de validade universal como uma manifestação de valores éticos no sistema jurídico (BARRETTO, 2006).

Assim, o Direito Cosmopolita consiste em um tipo de norma que ultrapassa as comunidades nacionais e identifica-se como sendo a norma de uma comunidade planetária. Devido a essa norma, Kant identifica que em todos os lugares reage-se de forma idêntica à violação do Direito Cosmopolita, sendo este direito um complemento necessário do código não escrito. Esse conceito de Direito Cosmopolita, continua o pensador Kant, explica a idéia racional de uma comunidade geral, pacífica, quase mesmo amigável, de todos os povos da terra.

Há que se entender que a natureza humana apresenta-se de forma múltipla e variada, organizando-se em função de diferentes valores morais e normas jurídicas positivas, por isso a plausibilidade de discutir a possibilidade racional de se encontrar uma fonte comum e universalizadora de direitos. Barretto (2006), menciona que o direito é entendido a partir da idéia de Direito Cosmopolita de Kant, portanto, como o instrumento de uma forma de organização entre os povos baseada na racionalidade e, em função dela, justificando-se e legitimando-se. E, na medida em que se organiza como fruto dessa racionalidade, a ordem jurídica irá refletir valores nascidos dessa própria racionalidade, necessariamente universal, e reguladora da autonomia individual.

3 A RENOVADA TEORIA GERAL DO DIREITO PROPOSTA POR WILLIAM TWINING

O direito é uma disciplina cada vez mais cosmopolita, que merece especial atenção para então se ter clareza acerca de algumas questões que vêm se

estabelecendo ultimamente sobre este tema e ilustrar algumas de suas possíveis implicações e aplicações, sendo uma delas a visão renovada de uma Teoria Geral do Direito, menos restringida, proposta por William Twining (2005).

Essencialmente, entende-se que para trabalhar com uma temática tão proeminente, tem-se que ter em conta outras tradições jurídicas que não só a ocidental, tendo em vista que os temas que trata a teoria do direito tem que, na atualidade, revisar-se e ampliar-se, bem como as regras jurídicas, visto que há muito que aprender com a adoção de uma perspectiva mundial. De fato, esta perspectiva ainda é limitada, em certo sentido, pois reflete prejuízos e conhecimentos limitados da visão ocidental do direito.

De maneira evidente, a disciplina Teoria Geral do Direito é um avanço para a difusão dos conhecimentos, assim como uma análise crítica do próprio direito. O estudo acadêmico do direito é uma parte da disciplina do direito que trata a difusão do conhecimento e a análise crítica, o qual inclui conhecimentos, experiência e fundamento de seus temas e de seu funcionamento. A teoria e os estudos jurídicos tende a avançar no conhecimento do direito desde uma perspectiva mundial ou transnacional e, de forma indireta, quais as implicações de tais perspectivas para o ensino do direito.

En este momento de la historia, la mayoría de las prácticas jurídicas internacionales y transnacionales están bastante especializadas. Por un lado, pocos estudiantes de derecho y estudiosos del derecho pueden centrarse exclusivamente en un único ámbito de competencias; por otro estamos bastante lejos de una situación en la que la educación jurídica básica pueda orientarse de forma razonable a la formación de juristas mundiales, euro-juristas o, ni siquiera, especialistas en derecho internacional. Una disciplina cosmopolita no obliga a abandonar el conocimiento local. Pero, los estudiantes de derecho pueden salir beneficiados cuando se les muestran perspectivas amplias y se los hace conscientes de los diferentes niveles de ordenamientos jurídicos y sus diferentes interacciones (TWINING, 2005, p. 564).

Trata-se de ter em mente que a forma em que se institucionaliza uma disciplina varia dependendo da época, lugar e tradição, o que também ocorre com o direito dada sua conjuntura histórica, pois se observa que não existe um núcleo central ou uma essência dos temas que trata a disciplina dos conhecimentos jurídicos. Defende-se, frente ao cosmopolitismo, uma interpretação ampla e plural dos temas jurídicos, pois se se adota uma perspectiva mundial e um período de tempo extenso, também há um risco de simplificar, mas se pode diferenciar tendências e implicações gerais na cultura acadêmica ocidental do direito que estão frente à globalização que coloca em tela continuamente temas jurídicos.

Pode-se afirmar que antes e durante o século XX, a cultura acadêmica ocidental do direito centrou-se no Estado-nação e a ser secular, positivista, de cima para baixo, norte-centro, pouco empírica e universalista em relação com a moral. É certo que todas essas generalizações são muito superficiais e sempre há exceções, mas nenhuma delas passou inadvertida dentro da tradição jurídica ocidental, e os temas que giram em torno a elas constituem grande parte dos temas de discussão da teoria do direito ocidental moderna. Inclusive as concepções mais fechadas da teoria do direito reconhecem que há alguns temas centrais que se compartilham com outras disciplinas, como por exemplo, tudo o relacionado com a justiça e os direitos é compartilhado com a ética, a teoria política, a literatura, a teologia, a psicologia, a economia e a sociologia, entre outras.

A amplitude e diversidade da abrangência da teoria do direito causa dificuldade

na seleção dos temas a serem trabalhados no meio acadêmico, quando se tem propósitos específicos, pois não há um critério estabelecido de seleção. Há uma tendência a multidisciplinaridade, com autores como Platão e Aristóteles, Kant e Kelsen, Marx e Weber, Foucault, Habermas e os pós-modernos estão sendo assimilados pela tradição ocidental.

A partir de uma perspectiva mundial, há que se entender a contribuição real e potencial do direito e da teoria jurídica aos problemas mais angustiantes do tempo atual, como a divisão Norte-Sul, a guerra, o genocídio e a degradação do meio ambiente, e também problemas mais imediatos e fundamentais como a fome, a pobreza, a educação básica, a saúde, a segurança nacional e internacional, os desempregados, o comércio, a corrupção, entre outros. Apesar da riqueza e complexidade da abrangência do direito, com uma perspectiva mundial e coletiva, tanto a prática como a disciplina do direito são cada vez mais cosmopolistas e a teoria do direito, como parte teórica deste, necessita afrontar uma série de desafios. É muito importante que os juristas sejam conscientes da importância dos limites, das fronteiras, das jurisdições, das relações que surgem dos tratados e tradições jurídicas.

Também há a incidência da idéia de que os indivíduos estão sendo confrontados com complexos processos, e que os grupos e os povos estão cada vez mais interdependentes, desenhando grande parte da transnacionalização do direito e das relações jurídicas. Nos últimos 150 anos, o direito acadêmico, os estudiosos do direito, o ensino do direito e a teoria jurídica se centraram no direito interno dos Estados-nação. Isso tem sido assim não só em relação ao direito substantivo e processual, mas também em temas relacionados. Na teoria jurídica, os casos em que os juristas ocidentais tem ido além do direito interno dos Estados tem sido muito excepcionais. Nos últimos tempos, os principais teóricos normativos, especialmente Rawls e Dworkin, têm retroagido claramente a uma espécie de particularismo.

Há que se ter muito presente que, no caso da teoria geral do direito, os problemas que podem causar a generalização dos fenômenos jurídicos – conceitual, normativa, empírica e juridicamente – são os problemas fundamentais de uma nova teoria geral do direito.

O termo Teoria Geral do Direito aqui empregado refere-se ao estudo teórico dentre os mais tradicionais, culturais e ordens jurídicas, incluídos o que pertence a mesma família ou tradição jurídica. Assim Twining (2005, p. 574) refere-se a esta concepção:

Esta concepción tiene cierta afinidad con su uso del siglo XIX, pero se diferencia de él en três sentidos. 1) Considera la generalización de los fenómenos jurídicos como problemática. 2) Toma en consideración todos los niveles del orden jurídico, no sólo el derecho nacional y el derecho internacional público. 3) Sitúa los fenómenos del pluralismo jurídico y normativo en el centro de la teoría del derecho.

Muitos juristas contemporâneos de renome, como Hart e Raz, dizem estar fazendo uma teoria geral do direito, mas a que Twining (2005) propõe é diferenciada, e ele argumenta que boa parte dos trabalhos de tais juristas vale como exemplo de teoria geral de direito, mas sua concepção é muito restringida, pois a limitam ao direito do Estado visto na perspectiva ocidental. A concepção de Twining é muito mais ampla, e ademais, volta a uma época em que juristas díspares como Bentham, Austin, Maine, Holland e os defensores do direito natural se interessavam em distintos aspectos da teoria geral do direito. Twining almeja uma teoria geral do direito que desafie as tendências, pouco latentes, que projetam preconcepções etnocentristas ou provincianas a respeito das tradições, culturas e ordens jurídicas não ocidentais.

O argumento de Twining (2005) é a favor de uma concepção mais ampla do direito, uma vez que se se centrar exclusivamente no direito interno do Estado-nação, se exclui muito do que deveria competir ao estudo do direito. Uma disciplina jurídica cosmopolita e inclusiva necessita abranger todos os níveis de relações e sistemas, as relações entre esses níveis e todas as formas importantes do direito, incluídos o direito supranacional e o direito não estatal e várias formas de quase direito. A imagem de um direito mundial que somente se centre no direito interno do Estado-nação e no direito internacional público seria demasiado estreito de visões, para muitos propósitos. Por exemplo, é difícil justificar a omissão do direito islâmico ou outras tradições importantes do direito religioso dessa imagem. Do mesmo modo, considerar o direito comunitário, a *lex mercatória*, a arbitragem comercial internacional e todos os exemplos de leis para os direitos humanos como uma subcategoria do direito internacional público.

Um intento de ampliar a concepção do direito para abranger os principais fenômenos que acertadamente se consideram como tema da teoria geral do direito, enfrenta, sem dúvida, uma série de dificuldades conceituais. No contexto atual, a chave está em deixar de considerar o direito interno moderno como o paradigma para determinar os critérios válidos para outros candidatos a inclusão. É óbvio que compreender o direito é muito mais que isso. Estudar o direito em um único contexto não significa definir o direito como contexto. O que interessa, na realidade, é saber que fenômenos jurídicos constituem os principais temas da teoria do direito. Isso implica alguma maneira de diferenciar fenômenos jurídicos e outros tipos de fenômenos: entre normas legais e não legais; entre instituições, práticas e processos. A descrença em torno de uma definição geral do direito não tem porque implicar a negociação da necessidade de poder estabelecer diferenciações e esclarecimentos apropriados em contextos determinados.

Existem motivos suficientes para afirmar que ao adotar uma perspectiva mundial desde o começo do século XXI, com um enfoque exclusivo do direito nacional é demasiado reduzido, tanto na prática como na teoria e, de forma mais geral, também na hora de oferecer uma visão equilibrada dos temas de uma disciplina do direito genuinamente cosmopolita.

A bibliografia sobre a mundialização está repleta de manifestações acerca da deterioração da soberania, da importância cada vez mais menor de fronteiras nacionais, do renascimento religioso, do aumento das migrações e dos desempregados, da extensão do multiculturalismo, da decadência do direito internacional privado em favor do auge da justiça transnacional privada, da importância das redes transnacionais de funcionários e juizes com um caráter horizontal e extraoficial. As conversações mais fortes sobre o global contêm argumentos como o fim da soberania, o declínio do Estado-nação, o governo mundial, um mundo sem fronteiras. Está claro que estes acontecimentos merecem a atenção dos juristas, se bem que sua relevância é discutível e são difíceis de interpretar. Determinar se o Estado-nação está ou não perdendo sua importância relativa é uma questão muito complexa e obscura.

Para Glenn (citado por TWINING, 2005, p. 586),

Las antiguas justificaciones a favor del derecho más allá del Estado vuelven a ser relevantes puesto que el derecho transnacional no se considera (por lo general) vinculante [salvo algunas excepciones]... Sin embargo, el derecho pre-estatal y pos-estatal comparten la característica general de ser derechos complementarios, es decir, que están a disposición de las partes en lugar de comprometerlas. La idea de unir a los individuos era necesaria para construir identidades colectivas, como era el caso de la religión y del Estado.

Uma das preocupações principais de alguns estudiosos do direito e docentes é que uma resposta entusiasmada sobre a globalização pode provocar que a disciplina do direito se afaste de suas raízes em uma determinada tradição jurídica ou prática jurídica local. Esta preocupação poderia se expressar da seguinte maneira: a tradição do direito acadêmico tem se centrado no Estado, devido, sobre tudo, a três razões. Em primeiro lugar, o direito do Estado é, sem dúvida, a forma mais importante de ordenamento normativo (direito em sentido amplo). Em segundo lugar, se tem indicado que o direito é uma disciplina dirigida somente a seus atores e que está muito ligada, de fato, à prática jurídica em geral. Os juristas profissionais – juízes, promotores, advogados e, inclusive, legisladores – trabalham quase exclusivamente com o direito do Estado, principalmente com o direito nacional local, no caso constitucional. Não estão acostumados com o direito não estatal. Em terceiro e último lugar, o direito acadêmico está intimamente relacionado com a preparação para a prática jurídica. O estudo do direito ocupa em grande medida a educação jurídica. Uma competência básica envolve o domínio de detalhes práticos e de socialização da cultura jurídica local, especialmente das habilidades intelectuais e da mentalidade dos juristas que trabalham dentro de um sistema ou tradição determinada. Inclusive, embora a educação jurídica seja um bom veículo para uma educação liberal geral, o núcleo da disciplina se ocupa das habilidades intelectuais que requerem análise, interpretação, aplicação e argumentação sobre os fatos concretos. O estudo de outras tradições nos cursos gerais pode considerar-se como uma atividade secundária, que normalmente envolve o estudo *sobre* generalidades em lugar de estudar *como* participar em um sistema jurídico em particular. A experiência tem ensinado que as fontes do direito não estatal, inclusive quando estão disponíveis, não são tão adequadas para servir de veículo para o desenvolvimento intelectual e das habilidades práticas como os códigos, as leis, os casos e outros materiais tradicionais do estudo do direito. Uma maior consciência de outras tradições jurídicas pode ser admirável, mas não pode substituir o estudo disciplinado de situações locais. Para que o direito seja internamente coerente, razoável e disciplinado necessita seguir centrando-se no direito estatal interno.

Neste momento da história, a maioria das práticas jurídicas internacionais e transnacionais estão bastante especializadas. Por um lado, poucos estudantes de direito e estudiosos do direito podem centra-se exclusivamente em um único âmbito de competências; por outro, está-se bastante longe de uma situação na qual a educação jurídica básica possa orientar-se de forma razoável para a formação de juristas mundiais ou especialistas em direito internacional. Uma disciplina cosmopolita não obriga a abandonar o conhecimento local. Mas os estudantes de direito podem sair beneficiados quando se mostram perspectivas amplas e lhes fazem conscientes dos diferentes níveis de ordenamentos jurídicos e suas diferentes interações. Não obstante, no momento a regra é pensar no global, concentrando-se no local.

Igualmente é importante que se reconheça que muitos temas têm dimensão transnacional considerável, como por exemplo, a regulação, o direito mercantil, o direito ambiental, a propriedade intelectual e o direito ao trabalho, entre outros. O direito de família e as teorias jurídicas feministas são cada vez mais sensíveis ao multiculturalismo, o questionamento das visões estritas da soberania se estendem tanto no direito constitucional como no direito internacional e na teoria do direito.

Todo aquele que está interessado nas relações entre o direito nacional e outros sistemas normativos irá sempre encontrar problemas conceituais para definir o direito. O limite definitivo somente é um dos muitos problemas que se podem encontrar nesse campo, a maioria dos quais são quase impossíveis de resolver mediante uma análise conceitual ou com simples definições formais. A argumentação sobre o enfoque da disciplina do direito tem que ser defendida em uma perspectiva ampla em uma concepção integradora do direito.

A teoria geral do direito que se estabelece no estudo de Twining (2005) não é uma tarefa completamente nova que suponha uma ruptura absoluta com o passado. Faz muito tempo que tal disciplina tem contado com temas cosmopolitas e tem sido nos últimos anos quando se tem dado variadas respostas aos processos da globalização. Desse âmbito se tem dado muitas contribuições. Com tudo isso, o principal interesse é tanto identificar e interpretar as tendências como se aventurar por novas direções.

Justamente, os juristas ocidentais devem estar mais atualizados dos principais pensadores, mas vale a pena perguntar-se sobre que ponto há textos relevantes na tradição ocidental que tenham sido marginalizados ou esquecidos e que merecem ser reincorporados por sua pertinência para uma teoria jurídica mais cosmopolita. Isto está ocorrendo em certa medida com a atenção que se está prestando-se à “*La Paz Perpetua*” de Kant. Pensadores como Grotius, Leibniz e Vico podem que também mereçam uma atenção renovada.

Uma das tarefas da teoria é a articulação e a análise crítica das suposições e conceitos que são utilizados no discurso jurídico em geral e em âmbitos mais especializados. À medida que a mundialização vai influenciando e concedendo mais importância aos âmbitos transnacionais, como o direito comparado, o direito internacional público, a legislação sobre direitos humanos, o direito internacional econômico e financeiro, os regimes regionais, etc., vai-se criando a necessidade de submeter suas exposições e discurso a um estudo crítico. Isto já se tem feito de alguma forma em algumas áreas.

CONCLUSÃO

O diálogo intercultural que é capaz de promover os círculos de reciprocidade torna possível a compreensão da incompletude das diferentes culturas de suas concepções de: dignidade humana, direito e justiça. A afirmação é clara, o cosmopolitismo multicultural só efetivar-se-á por meio do diálogo global de diferentes culturas e de diversas acepções da dignidade da pessoa humana. A prática desse diálogo é um exercício de inteligência coletiva.

O direito se tornando cosmopolita tem que ampliar seu alcance geográfico e ter mais em conta as tradições jurídicas não ocidentais, merecendo atenção uma grande quantidade de fenômenos jurídicos e distintos níveis de relações e ordenamentos jurídicos e normativos.

Não há como negar que durante muitos anos, muitos juristas têm defendido que o direito, junto com a doutrina e os conceitos jurídicos, deviam ser entendidos em seu contexto, mas a partir do século XX, a ciência jurídica e o estudo do direito do ocidente se centrou no direito interno dos sistemas jurídicos estatais e, algumas vezes, no direito internacional público, limitado ao direito que regula as relações entre Estados. Hart, Rawls, Kelsen e Raz são exemplos dessa perspectiva. As principais exceções são representadas pelos antropólogos do direito e outros estudiosos que estão de fato empenhando-se a respeito da importância do pluralismo jurídico. Recentemente alguns juristas interessados nas implicações da mundialização, entre os que se encontram Glenn, Santos, Tamanaha e Twining, tem estabelecido argumentos a favor de ampliar as concepções do direito para que incluam, ao menos, alguns exemplos de direito não estatal.

O que se quer dizer com Cosmopolitismo, Direito Cosmopolita e Teoria Geral do Direito: roda-viva de incertezas e paradoxos, contradições para cristalizar um mundo pior e melhor ao mesmo tempo? Quer-se manifestar que o direito, considerado histórico, uma historicidade que deve evoluir, assim como ser vista evoluindo, com visões apocalípticas e utópicas, que são mais do que programas políticos e muito mais do que uma luta apaixonada para mudar o mundo, acredita-se, enfim, que o velho se

renova. Até porque, a própria história do Ocidente, e conseqüentemente do direito ocidental, é marcada por grandes revoluções.

Nas mudanças, sejam quais sejam, não há simetria, são no fundo problemáticas, transformações fundamentais movidas por grandes lutas e paixões, e é a partir desse panorama que se deve observar o contexto do direito hoje, em especial o ensino jurídico, envolvendo uma preocupação com a base que fundamenta o direito ocidental, contando também com o auge do Estado-nação (crença na existência de um conjunto de normas além das emanadas da mais alta autoridade), sem deixar de visualizar que essa crença de um conjunto de normas sempre dependeu da vitalidade dos sistemas jurídicos das comunidades nacionais, assim como dos chamados novos atores, comunidades que ultrapassam as fronteiras nacionais. A idéia de mudança, em especial do direito, é permeada por, no dizer de Berman (2005, p. 31-32):

[...] uma mudança fundamental,
 uma mudança rápida,
 uma mudança violenta,
 uma mudança duradoura,
 no sistema social como um todo.
 Cada uma buscou legitimidade
 em um direito fundamental,
 em um passado remoto,
 em um futuro apocalíptico.
 Cada uma levou mais de uma geração para estabelecer raízes.
 Cada uma a seu tempo produziu
 um novo sistema jurídico,
 que incorporava os propósitos principais da revolução
 e que mudava a Tradição Jurídica Ocidental,
 mas que, em última análise, permanecia como tradição.

Na realidade, o ensino jurídico necessita trabalhar com a idéia de que o direito, conforme Berman (2006, p. 58):

[...] não pode ser reduzido simplesmente às condições materiais da sociedade que o produziu, nem ao sistema de idéias e valores; ele deve também ser enxergado, em parte, como um fator independente, como uma das causas, e não apenas como um dos resultados, dos desenvolvimentos econômico, social, político, intelectual, moral e religioso.

A linguagem do direito complexa, ambígua e teórica (o que é verdade), bem como completamente contingente, contemporânea e arbitrária (o que não é verdade), certamente quer dizer que a teoria do direito pode se desenvolver sobre áreas especializadas dos estudos jurídicos, assim como, pode responder diretamente a temas mundiais que se consideram de grande importância, como a guerra e a paz, a pobreza, a economia e o desenvolvimento social, o meio ambiente, as epidemias, o genocídio, o terrorismo, etc. de novo, existem um multiplicidade de listas e programas que expressam diferentes pontos de vista, ideologias e interesses. Não há como se esperar um consenso, mas a adoção de uma perspectiva mundial e o fato de se perguntar sobre as possíveis repercussões da globalização para a teoria e a disciplina do direito podem, ao menos, estimular o pensamento e o debate sobre possíveis novas linhas de investigação e as direções que os juristas devem tomar.

Assim, pode-se concluir que uma teoria do direito precisa mover-se para além do estudo dos sistemas jurídicos ocidentais, abrangendo um estudo das idéias, argumentos e sistemas jurídicos não ocidentais, para que se promova o encontro do direito ocidental e não ocidental, e é nessa direção que se introduz a roda-viva de

incertezas e paradoxos, contradições para cristalizar um mundo pior e melhor ao mesmo tempo.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Bioética, biodireito e direitos humanos**. Disponível em: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/vicente_barreto/vb_8.html> Acesso em: dez. 2006.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html>. Acesso em: dez. 2006.

BERMAN, Harold J. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. (Coleção Dike)

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **LUA NOVA Revista de Cultura e Política**, n.39, São Paulo, CEDEC, 1997, p. 105-124.

LÉVY, Pierre. **Cyberdémocratie**. Paris: Odile Jacob, 2002.

MAFFESOLI, Michel. O retorno das emoções sociais. Trad. Vanise Dresch. In: SCHULER, Fernando; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Metamorfoses da cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 27-37.

SCHÜLER, Fernando; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Metamorfoses da cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 11-17.

SCHÜLER, Fernando. Metamorfoses da modernidade. In: SCHULER, Fernando; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Metamorfoses da cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 11-17.

SILVA, Juremir Machado da. O fim das palavras e as palavras do fim: neomodernidade, pós-modernidade ou hipermodernidade? In: SCHULER, Fernando; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Metamorfoses da cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 19-24.

TWINING, William. Teoría general del derecho. In: ESCAMILLA, M.; SAAVEDRA, M. (eds.). **Anales de la cátedra Francisco suárez: Derecho y justicia em uuma sociedad global; Law and justice in a global society**. Granada, España: Internacional Association for Phiposophy os Law and Social Phiposophy, mayo 2005, p. 563-608.

Artigo recebido em: Junho/2008

Aceito em: Julho/2008